

O FUTURO É HOJE

CARTA AO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RENATO CASAGRANDE

Excelentíssimo Senhor Governador:

A **ADAB – Associação dos Despachantes Aduaneiros do Brasil**, no Espírito Santo, surge em um período de grandes desafios e obstáculos. Foi pensada de forma colaborativa e com o objetivo de oferecer uma alternativa de representação ao profissional Despachante Aduaneiro, associado ou não, é um importante interveniente do Comércio Exterior. Somando forças em conjunto com as lideranças e outros atores do comércio exterior local, sendo mais uma entidade de classe que chega para ajudar nosso estado a crescer suas atividades aduaneiras e de logística, aumentando nossas movimentações de carga, serviços, empregos e fomento para a sociedade de forma geral. Posto isso, segue nossas sugestões para aumentar nosso volume de negócios no comércio exterior e movimentações de cargas em solo capixaba.

- 1) Criar o Conselho Estadual de Comércio Exterior (Técnico);
- 2) Fortalecer o FUNDAP por meio das Tradings – Fundapeanas (principal captador de negócios e oportunidades para o ES);
- 3) Rever a lista de produtos não enquadráveis nas operações FUNDAP (visando fomentar as movimentações de cargas em nossos portos);
- 4) Possibilidade de revogação/alteração na Lei 6.668/01 art. 3º e 4º (Desde que a importação seja realizada entre empresas genuinamente capixabas) no âmbito da 7ª RF;
- 5) Redução da Alíquota de ICMS para maquinários, de 7% para 4%, para empresas Fundapeanas que realizarem Operações Por Conta e Ordem com empresa adquirente capixaba;
- 6) Considerar a alíquota de 4% do ICMS (Convalidada pelo CONFAZ) para empresas Fundapeanas que realizarem Operações Por Conta e Ordem com empresa adquirente capixaba do Varejo;
- 7) Conceder Regime Especial de ST (Substituição Tributária), na entrada mercadorias vinhos para empresas Fundapeanas que realizarem Operações Por Conta e Ordem com empresa adquirente capixaba do varejo ou atacado;
- 8) Promover negociações para adequar as Portarias CATS de Minas Gerais e Rio de Janeiro. O primeiro por não possuir Porto e o segundo por compor a mesma Região Fiscal com o Espírito Santo (7ª RF) e, finalmente;
- 9) Para operações de importação realizadas em solo capixaba por Importador de outro estado Por Conta e Ordem ou Encomenda com adquirente capixaba que seja criado pela SEFAZ-ES **Guia de Liberação de Mercadoria sem Comprovação de Recolhimento do ICMS**;
- 10) Criar Portaria CAT (segundo exemplo da Portaria CAT 03/2009 - SP x ES), contra as operações Por Conta e Ordem/Encomenda entre empresas com Filiais em Rondônia, Tocantins, Alagoas e outras que operam com adquirentes capixabas, que usufruem do benefício fiscal do ES: exemplo: empresas que aderiram ao COMPET, ou seguir como Santa Catarina acerca do tema:

"Importadora que não desembarcar produtos por portos catarinenses perde direito a regime especial de ICMS"

"Empresa que deseja manter benefício fiscal concedido por meio de regime especial deve desembarcar mercadorias em portos catarinenses. Essa foi o entendimento da Justiça, após defesa apresentada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em ação movida por importadora questionando cobrança da diferença do imposto ICMS. No processo, a PGE demonstrou que, para ter direito ao benefício, a empresa precisa cumprir os requisitos do acordo, entre eles, garantir o desembarque dos produtos pelos portos localizados no território catarinense.

A importadora ingressou na Justiça alegando que a notificação fiscal para pagamento da diferença do imposto ICMS deveria ser anulada porque não teria havido o descumprimento do regime especial de tributação do qual era beneficiária, chamado Programa Pró-Emprego. No entendimento da importadora, para ter direito ao benefício, bastaria promover no estado o desembarque aduaneiro dos bens importados e não necessariamente desembarcar os produtos em algum dos portos localizados em solo catarinense.

No entanto, de acordo com a PGE, o raciocínio não procede, pois a intenção do poder público catarinense ao conceder benefícios fiscais de importação é justamente estimular e incentivar o uso de portos estaduais, uma "política fiscal voltada para o desenvolvimento do Estado, com geração de emprego e renda para a gente catarinense".

Justiça concorda com entendimento da PGE

A Justiça concordou com os argumentos da Procuradoria e manteve, nas duas instâncias, a legitimidade da cobrança do imposto ICMS. "Na hipótese de a importação da mercadoria não ter sido 'por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado', o contribuinte não tem, na dicção do dispositivo, o direito ao diferimento do imposto, deve efetuar o pagamento do imposto devido no momento do seu desembaraço aduaneiro", observou o juiz.

O entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) durante julgamento do recurso da empresa, no fim do mês de agosto. Atuaram na ação os procuradores do Estado Juliano Dossena, Gustavo Schmitz Canto e Luiz Dageberto Brião, que realizou a sustentação oral durante a sessão.

Publicado: 09 Setembro 2019" (SC)

Sugestões em conformidade com a CF :

De acordo com o disposto na Constituição Federal no art. 155, § 2º, inciso VI "as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais". (Comentários: A Empresa Fundapeana tem a prerrogativa de utilizar a alíquota de 4%. O que precisa ser feito é o ajuste na Norma (Excluindo o Impedimento da utilização desta alíquota nas operações cujo o CFOP venha ser 5949 – Importação Por Conta e Ordem com Adquirente Varejista).

Desde o início da vigência da Lei Complementar nº 87/96 (também conhecida como Lei Kandir), temos ciência da necessidade da circulação da mercadoria por força do disposto no art. 11, inciso I, alínea "d" da referida Lei, ou seja:

"Art. 11 – O local da operação ou prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou:

a).....

d) "importado do exterior, o estabelecimento onde ocorrer a entrada física;"

Comentários: A Importação Por Conta e Ordem é vista de forma a proteger a operação entre empresas que estejam situadas no mesmo Estado. Porém existem Estados que descumprem essa premissa, mas não o ES. Nós temos que trazer as filiais ADQUIRENTES para nosso Estado para que a operação de Comércio Exterior siga o preceito legal que rege a norma, importador e adquirentes capixabas, em resumo, concretizando a circulação de Mercadoria no Estado do ES (Nota Fiscal de Entrada e saída de Capixaba para Capixaba).

No COMPET a empresa utiliza dois benefícios, CNPJ diverso; Exemplo de Alagoas por conta e ordem para empresa cadastrada no COMPET. Como entender que neste caso pode, haja vista que a empresa de Alagoas pode utilizar outros portos?

Esta situação está prejudicando os benefícios do Espírito Santo principalmente o FUNDAP seu principal incentivo.

Obs.: O fato do Desembaraço ocorrer em local diverso, caso venha ser possível a alteração da Lei 6.668/2001 ART. 3º e ART 4º que limite as operações realizadas no âmbito da 7ª RF (Jurisdição RJ e ES) evitando dúvidas junto ao CONFAZ, sendo importações Por Conta e Ordem, via FUNDAP, entre empresas capixabas.

Ademais seria de extrema importância, tendo em vista as mudanças impostas pela facilitação e da nova Receita Federal, podemos nos antecipar junto ao Estado de Minas Gerais e negociar termos novos termos para que este estado tenha a porta aberta para operar em nossos Portos.

Nós, Despachantes Aduaneiros, temos o espírito de colaboração com a União, Estados, Municípios e Sociedade como um todo, temos o dever de contribuir para que a Nação cresça.

Juntos somos mais fortes por isso o FUTURO É HOJE

Henrique Sávio Rezende, formado em Direito, Despachante Aduaneiro, Consultor em Comex, diretor da empresa Araújo & Rezende Comax e Logística, Delegado ADAB no Espírito Santo. Possui mais de 20 anos de experiência no Comércio Exterior e Logística Aduaneira.

O FUTURO É HOJE SOBRA POTENCIAL, FALTA UNIÃO

Sugestões de pauta reunião COLFA-ES – OUTUBRO/2019

Do despachante Aduaneiro :

1) **Conformidade para o Despachante Aduaneiro preservando o Direito Adquirido** para os despachantes atuantes nas RF's antes da emissão da norma , prevalecendo as adequações sem impedimento do exercício da função . (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1736, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017) .

Obs.: Observamos que este importante interveniente, devidamente outorgado pela R.F, foi excluído de forma sumária deste Programa devido a talvez da desconsideração deste interveniente nas mudanças geradas pela facilitação e para evitar ferimento de princípios constitucionais tais como o da Isonomia em conformidade com a MP 881/2019 ;

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

Do Ajudante de Despachantes Aduaneiro que quer entrar com o cadastro de Despachante Aduaneiro e do Operacional que quer ter o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

2) Tendo em vista a dificuldade para a realização dos exames para ingresso nas atividade de Despachante e Ajudante de Despachante Aduaneiro que seja aplicado o que preceitua o artigo 810 § 7º do R.A Dec. 6.759/2009 .

Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 3º).

§ 7º Enquanto não for disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a forma de realização do exame a que se refere o inciso VI do § 1º, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros será efetuado mediante o atendimento dos demais requisitos referidos no § 1º.

Diante de todo exposto , tratando de pontos importantes para a sobrevivência desta importante atividade profissional pedimos a atenção da comunidade do Comercio Exterior Local através do Colfac /ES a gentileza de acolher a pauta e proceder com os encaminhamentos .

MP 881/2019

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

ADAB – Associação dos Despachantes Aduaneiros do Brasil

Av Dr. Campos Salles, 360 – Centro – Campinas / SP – CEP 13.010-080

e-mail : henrique@adabrasil.org.br - Fone : 55+ 27- 3235-9225/ 27 9 9972-2750

www.adabrasil.org.br

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

DTC para Terminais/Depositários - Permissão da ZONA SECUNDARIA NO AMBITO DA 7ª RF

3) Que seja criada uma Portaria conjunta com a Delegacia da 7ª RF - RJ e VIX-ES, criando procedimentos acerca da fundamentação legal citada abaixo para que os Terminais de Zona Secundaria sediados no âmbito da Alfandega de Vix-ES possam ter essa opção de remoção e assim poder melhorar a movimentação de carga no Espírito Santo.

Art. 5º O despacho de trânsito aduaneiro será processado com base em uma das seguintes declarações:

V - Declaração de Trânsito de Contêiner (DTC), que ampara as operações de transferência de contêineres, contendo carga, descarregados do navio no pátio do porto e destinados a armazenamento em recinto alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da SRF.

Art. 8º São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:

VI - na DTC: o depositário do local de destino; e

4) **Cobrança de TAXA referente a informações do MRUC** junto a Receita para os containers que forem programados após as 17horas de sexta feira ou manhã de sábado. Pedimos um **posicionamento do SINDAMARES** acerca do assunto e se o mesmo pode intervir para que a mesma não venha ser adotada tendo em vista que o Exportador será cobrado por uma situação que o mesmo não possui Gerencia já que é o armador que estabelece o DD line de carga e toda a programação é de acordo com a grade do TVV.

Obs.: Não seria correto os agentes se enquadrarem as normas e procedimentos dos armadores/porto e RFB assumindo suas responsabilidades acerca da Prestação de Serviços ofertada e não estabelecer multa para os exportadores/despachantes/transportadores, como se fosse um ente público.

Carta ao Governador Renato Casagrande :

5) Pedido ADAB para que o COLFAC- ES possa encaminhar via comunidade do comercio exterior local a carta com as sugestões em prol do Comercio Exterior Local.

Nós, Despachantes Aduaneiros, temos o espírito de colaboração com a União, tendo o dever de contribuir para que a Nação cresça. Por isso é imprescindível sua sobrevivência no ordenamento aduaneiro.

Juntos somos mais fortes por isso o FUTURO É HOJE.

Henrique Sávio Rezende é formado em Direito; é despachante aduaneiro (consultor aduaneiro); diretor da empresa Araújo & Rezende Comex e Logística, Delegado ADAB no Espírito Santo; Possui mais de 20 anos de experiência no Comércio Exterior e Logística Aduaneira.